



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 310/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 08/06/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1104/96 - A.I. nº. 2/141156

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: GRANJA REGINA S. A.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**I C M S . OMISSÃO DE COMPRAS** detectada quando do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias. **NULIDADE** da ação fiscal por desrespeito ao princípio da espontaneidade, visto como o Agente Fiscal expedira **NOTIFICAÇÃO ESPECIAL**, consignando **MULTA PUNITIVA**, deixando, contudo, de solicitar do contribuinte, "*a priori*", a apresentação das notas fiscais correspondentes às mercadorias adquiridas. Recurso de ofício não provido. Confirmação do julgamento singular.

**RELATÓRIO:**

**CONSTA** dos autos, que a empresa retro nomeada, requerera a baixa de sua inscrição do Cadastro Geral da Fazenda, oportunidade em que a Fiscalização da Fazenda Estadual detectou a omissão de compras no correr do exercício de 1.994, no valor de R\$71.677,75 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), acrescendo-se a multa punitiva de R\$28.671,10 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e dez centavos).

O julgador da instância singular deu pela nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de espontaneidade que assistia ao contribuinte para ressarcimento do débito, recorrendo de ofício.

Nesta superior instância, a douta Procuradoria Geral emitiu seu pronunciamento pela confirmação do decisório da instância monocrática.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR


N A V E R D A D E , os diligentes fiscais atuantes, na pressa de surpreender o contribuinte menos avisado, excederam-se em zelo no cumprimento do seu munus funcional. Assim é que, não deram ouvidos ao que dispõe o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº. 033/93, que disciplina por essa forma os casos de BAIXA CADASTRAL, a pedido :

“ - art. 24: Na hipótese de baixa, a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do ANEXO VI, formalizando-o conforme o disposto no § 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:  
III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de **DEZ DIAS**, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”

Ora, a NOTIFICAÇÃO ESPECIAL, de fls. 03, pertinente à BAIXA CADASTRAL registra MULTA PUNITIVA referente à infração de Omissão de Compras, retirando da firma atuada o direito à espontaneidade resguardado pela legislação retro citada, quando deixou de conceder à empresa fiscalizada o prazo de **Dez Dias** para que a documentação fiscal de aquisição das mercadorias fosse apresentada ao FISCO.

NESSA CONFORMIDADE, esposamos o mesmo entendimento que presidiu a decisão do feito, pela julgadora do primeiro grau, e com o pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, acolhemos, sem restrição, a declaração de **NULIDADE** da ação fiscal.

É o voto.




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido GRANJA REGINA S. A.

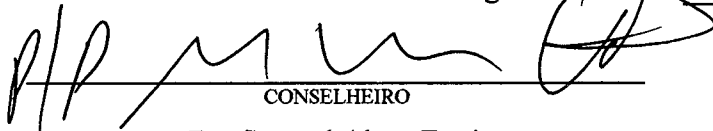
**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, e, preliminarmente, acatar o decisório da  
Primeira Instância, que declarou a **nulidade da ação fiscal**, por desrespeito ao direito à  
espontaneidade que assistia à empresa autuada, conforme ainda pronunciamento da douta  
Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/06/99.



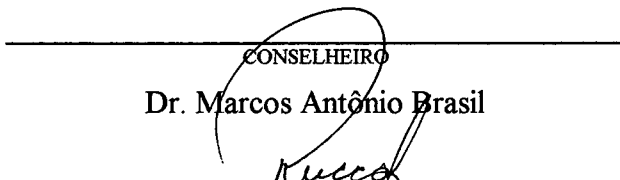
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



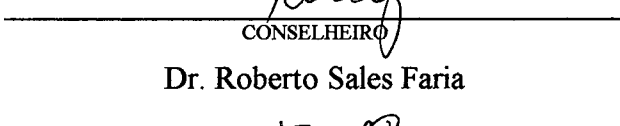
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



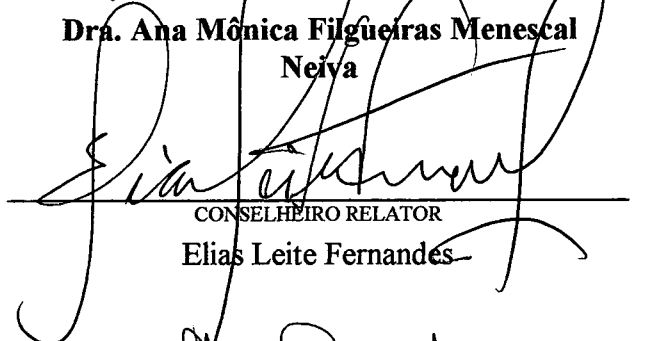
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO  
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira



ASSESSOR TRIBUTÁRIO